



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **768680**

Natureza: Processo Administrativo

Órgão: Prefeitura Municipal de Campo Florido

Responsáveis: Otaliba Júnior de Melo e José Catanant Neto, Prefeitos Municipais, respectivamente, nos períodos de 1º/01/05 a 05/9/07 e de 06/9/07 a 31/12/08

Procuradores: Dalmiro Queiroz Braga e Felipe Reis e Silva

Representante do Ministério Público: Cláudio Couto Terrão

Relator: Conselheiro em exercício Gilberto Diniz

**EMENTA:** Processo Administrativo decorrente de denúncia formulada por vereadores em razão de possíveis irregularidades que teriam sido cometidas por Prefeito Municipal – Preliminar – Conhecimento da denúncia oferecida, porquanto atendidos os pressupostos processuais inculpidos nos arts. 67 e seguintes da Lei Complementar n. 33/94, vigente à época de sua protocolização, norma repetida nos arts. 65 e seguintes da Lei Complementar n. 102/08 – Mérito – Não acolhimento da denúncia alusiva à contratação de parentes para o exercício de cargos em comissão, uma vez que não há violação ao art. 95 da Lei Orgânica do Município, considerando-se, ainda, que as contratações foram realizadas antes da edição da Súmula Vinculante n. 13 do STF – Contratação irregular de pessoal, em afronta ao disposto no inciso IX do art. 37 da Carta Federal e à legislação municipal – Procedimentos de licitação irregulares, Convites n. 14/05 e 28/06, por infração às disposições do inciso III do § 2º do art. 63 da Lei n. 4.320/64, e do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, além da Concorrência n. 02/2006, com infração ao disposto no inciso X do art. 40 e incisos IV e V do art. 43, todos da Lei n. 8.666/93 – Procedência parcial da denúncia – Aplicação de multas aos Prefeitos Municipais à época, com fincas nas disposições do inciso II do art. 95 da Lei Complementar n. 33/94, norma reeditada no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008 – Determinação ao atual prefeito para que comprove ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das necessárias providências para regularização do pessoal do município, com imediata dispensa de servidores contratados sem concurso público, caso persistente a situação examinada nos autos, sob pena de aplicação de multa ao responsável e comunicação ao Ministério Público para intentar as medidas cabíveis à espécie – Pagamento indevido de adicional de insalubridade aos servidores do município, por ausência de lei municipal atinente à matéria e de trabalho prestado em condições insalubres – Responsabilidade do Prefeito Municipal no período de 1º/01/05 a 05/9/07 – Determinada a devolução aos cofres públicos municipais da quantia devidamente corrigida – Cumprimento das disposições do art. 364 regimental.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **768680**, referentes ao Processo Administrativo decorrente de denúncia formulada por vereadores à Câmara Municipal de Campo Florido em razão de possíveis irregularidades que teriam sido cometidas por Otaliba Júnior de Melo, Prefeito Municipal no período de 1º/01/05 a 05/9/07, por prática de nepotismo, contratação irregular de pessoal em detrimento de candidatos aprovados em concurso público, pagamento indevido de horas extras e de adicional de insalubridade a servidores, bem como irregularidades em processos licitatórios e não encaminhamento de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

balancetes contábeis e informações solicitadas pela Câmara Municipal, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, incorporado neste o relatório, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, à vista de todo o exposto, preliminarmente, em conhecer da denúncia oferecida pelos vereadores do Município de Campo Florido, porquanto atendidos os pressupostos processuais insculpidos nos arts. 67 e seguintes da Lei Complementar n. 33/94, vigente à época de sua protocolização, norma repetida nos arts. 65 e seguintes da Lei Complementar n. 102/08; e, no mérito, em não acolher a denúncia alusiva à contratação de parentes para o exercício de cargos em comissão, uma vez que não há violação ao art. 95 da Lei Orgânica do Município de Campo Florido, considerando-se, ainda, que as contratações foram realizadas antes da edição da Súmula Vinculante n. 13 do STF; em julgar parcialmente procedente a presente denúncia, e, com fincas nas disposições do inciso II do art. 95 da Lei Complementar n. 33/94, norma reeditada no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, em aplicar multa a Otaliba Júnior de Melo, Prefeito Municipal no período de 1º/01/05 a 05/9/07, no valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo R\$10.000,00 (dez mil reais) pela contratação irregular de pessoal, em afronta ao disposto no inciso IX do art. 37 da Carta Federal e à legislação municipal, e R\$15.000,00 (quinze mil reais) por procedimentos de licitação irregulares, Convites n. 14/05 e 28/06, por infração às disposições do inciso III do § 2º do art. 63 da Lei n. 4.320/64, e do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, além da Concorrência n. 02/2006, com infração ao disposto no inciso X do art. 40 e incisos IV e V do art. 43, todos da Lei n. 8.666/93; e a José Catanant Neto, Prefeito do Município de Campo Florido, no período de 06/9/07 a 31/12/08, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), por contratação irregular de servidores, com afronta ao disposto no inciso IX do art. 37 da Carta Federal e à legislação municipal de regência, tudo em razão da gravidade das irregularidades praticadas nas respectivas gestões. Determinam, ainda, que o atual prefeito de Campo Florido comprove ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das necessárias providências para regularização do pessoal daquele município, com imediata dispensa de servidores contratados sem concurso público, caso persistente a situação examinada nos autos, sob pena de aplicação de multa ao responsável e comunicação ao Ministério Público para intentar as medidas cabíveis à espécie. Finalmente, responsabilizam Otaliba Júnior de Melo pelo pagamento indevido de adicional de insalubridade aos servidores do município, por ausência de lei municipal atinente à matéria e de trabalho prestado em condições insalubres. Consequentemente, determinam que o nominado gestor devolva aos cofres públicos municipais a quantia global de R\$9.445,60 (nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), devidamente corrigida. Cumpram-se as disposições do art. 364 regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de novembro de 2010.

**GILBERTO DINIZ**

Relator

(Assinatura do Acórdão conforme o art. 204,  
§ 3º, II, do Regimento Interno)

(assinado eletronicamente)

RAC/OMC